



## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 582/2017

Autoriza a alienação da participação societária detida pelo Município de São Paulo na São Paulo Turismo S.A., nas condições que especifica; altera a Lei nº 4.236, de 26 de junho de 1952.

**Art. 1º** Fica o Executivo autorizado a alienar a participação societária detida pelo Município de São Paulo na São Paulo Turismo S.A. – SPTuris.

**§ 1º** A alienação da participação societária referida no “caput” deste artigo será realizada no âmbito do Plano Municipal de Desestatização, devendo ser precedida de estudos técnico-operacionais, econômico-financeiros e jurídicos, sem prejuízo de outros estudos que se façam necessários, a critério da Administração Municipal.

**§ 2º** A SPTuris deverá fornecer, em tempo hábil, à Secretaria Municipal de Desestatização e Parcerias as informações necessárias ao procedimento de alienação da participação societária ora autorizada.

**§ 3º** A Administração Municipal promoverá a ampla divulgação das informações relativas à alienação, mediante a publicação, no Diário Oficial da Cidade, de sua justificativa e dos elementos que permitam a análise da situação econômica, financeira e operacional da empresa.

**Art. 2º** Aplicar-se-á o disposto no § 3º do artigo 4º da Lei Federal nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, ao processo de alienação de participação societária autorizada por esta lei.

**Art. 3º** Os contratos firmados com fundamento na autorização constante desta lei poderão prever o emprego de mecanismos privados de resolução de conflitos deles decorrentes ou a eles relacionados, inclusive mediação e arbitragem, para dirimir questões referentes a direitos patrimoniais disponíveis.

**Art. 4º** As atividades de promoção do turismo e a realização de eventos culturais, artísticos e religiosos na cidade de São Paulo, atualmente exercidas pela SPTuris, passarão, com a sua desestatização, a ser exercidas por Secretaria do Turismo ou por empresa pública a ser criada para este fim.

**Art. 5º** Para a realização de eventos de Carnaval, eventos religiosos e outros, o Município de São Paulo terá o direito de utilizar a quadra 283 (duzentos e oitenta e três) do imóvel no qual estão localizados o Polo Cultural e Esportivo Grande Otelo – Sambódromo e as áreas de concentração e dispersão de escolas de samba, mediante a instituição de ônus real ou concessão de direito de uso pela SPTuris ou sucessora.

**§ 1º.** A utilização prevista no “caput” deste artigo será de 75 (setenta e cinco) dias por ano, consecutivos ou não, não cumulativos, conforme programação prévia a ser acordada entre o Poder Executivo e a SPTuris ou a sua sucessora.

**§ 2º.** A utilização da quadra 283 (duzentos e oitenta e três) prevista no “caput” deste artigo para eventos religiosos poderá ser substituída, a critério do Município de São Paulo, pela utilização de auditórios ou salões de eventos, localizados na quadra 284 (duzentos e oitenta e quatro), com capacidade para, no mínimo, 800 (oitocentas) pessoas.

**Art. 6º** A Prefeitura promoverá as adequações necessárias à realização dos eventos de Carnaval e elaborará plano logístico, sem qualquer ônus para terceiros, contemplando os seguintes pontos:



- I - áreas de desembarque e acesso de pedestres ao Sambódromo;
- II - área de concentração das escolas de samba;
- III - área para a montagem e desmontagem dos carros alegóricos;
- IV - área para a realização de ensaios técnicos das escolas de samba.

**§ 1º** Para fins de implantação do plano logístico previsto no “caput” deste artigo, a Prefeitura deverá prever a utilização das áreas públicas próximas ao Sambódromo, garantindo a segurança e facilitando o acesso dos frequentadores e integrantes das escolas de samba ao Sambódromo.

**§ 2º** Enquanto não implementadas as providências referidas no “caput” deste artigo, a Prefeitura deverá garantir a infraestrutura necessária para a utilização prevista em seus incisos I a IV.

**Art. 7º** A alínea “c” do artigo 1º da Lei nº 4.236, de 26 de junho de 1952, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º.** .....

c) avenida sul de contorno do Campo de Marte com a largura de 30,00m, numa extensão aproximada de 2.300,00m, entre a ponte da Casa Verde e a praça ao norte da Ponte das Bandeiras.” (NR)

**Art. 8º** Os índices e parâmetros urbanísticos para a Zona de Ocupação Especial – ZOE do Anhembi serão aqueles definidos para a Zona de Estruturação Urbana – ZEU, respeitado o limite máximo de área construída computável definido no inciso I do art. 169 da Lei nº 16.402, de 22 de março de 2016, observados ainda os parâmetros que venham a ser definidos pelo Executivo no Projeto de Intervenção Urbana – PIU.

**Art. 9º** A utilização da quadra 283 referida no art. 5º será gratuita quando destinada à realização de eventos de carnaval.

**Art. 10** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.